



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000659/2006-98
Recurso nº 164.337 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.058 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s) 1994 e 1995
Recorrente INBRASMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RECEITAS NÃO TRIBUTADAS. CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE CONDICIONADA. APURAÇÃO COM BASE NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. Verificado que importâncias derivadas do faturamento foram omitidas ao Fisco Federal, a eventual consideração de custos e despesas na determinação da base tributável depende da comprovação, por parte do contribuinte, de que os valores correspondentes não foram apropriados na apuração do resultado declarado à Administração Tributária. E isso se faz por meio de aporte, seja no curso do procedimento fiscal, seja por ocasião da contestação do lançamento, de documentação hábil e idônea. Tratando-se de livro de escrituração obrigatória, não existe óbice para que a matéria submetida a lançamento dele tenha sido extraída.

INCONSTITUCIONALIDADES Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

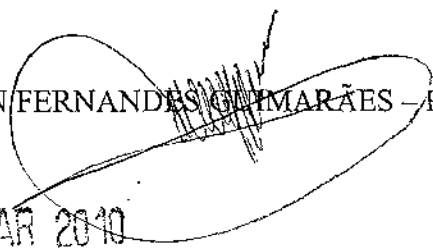
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Regis Magalhães Soares Queiroz (Suplente Convocado), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

INBRASMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas, apurada a partir do confronto dos valores declarados com os assinalados no Livro Diário e no Livro de Apuração de ICMS.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 85/91), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que no “Demonstrativo de Apuração – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Real” constaria literalmente o Período-Base 01/10/2002 a 31/12/2002;

- que, em se tratando de atividade totalmente regradada e vinculada, o Auto de Infração deveria atender a todos os requisitos básicos previstos em lei, tornando-se passível de nulidade, caso isso não ocorresse;

- que tal afirmação se basearia no fato de que, utilizando os dados das fontes indicadas na peça acusatória, bem como considerando o período conforme consta do Auto de Infração, não seria possível encontrar os valores que serviram de base para a autuação, visto que tais montantes seriam totalmente diferentes daqueles lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS, em comparação com o que foi transcrito na referida peça (Auto de Infração), embora tenha sido utilizado o mesmo Livro;

- que solicitava, em âmbito preliminar, que fosse confirmado pela Autoridade Julgadora que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310300 2006 00033-0 tinha como data de validade 15 de novembro de 2006, e que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310300 2006 00033-0-3, ou seja, o denominado Complementar 03, não se tratava em absoluto de "Prorrogação de Data", mas, conforme constava do documento a ela enviado, mediante carta sob registro nº RB 61736286 1 BR, emitido em 30 de outubro de 2006, postado no correio AC - Sobral em 31 de outubro de 2006, tratava-se na verdade de comunicação de Exclusão e Inclusão do Supervisor da Fiscalização;

- que, também, em documento fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal, constava que a natureza da alteração contida no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar 03 era a prorrogação de data, mas a descrição desta mesma alteração demonstrava que tratar-se-ia da acima mencionada Exclusão e Inclusão do Supervisor da Fiscalização, e o próprio Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 03 tratava especificamente da substituição do Supervisor da presente fiscalização;

- que restaria provado que a pretensa prorrogação de data da fiscalização não cumprira os preceitos legais, como também não fora comunicada por escrito a ela, como deveria ser, prevalecendo, assim, a data inicial da validade da ação fiscal, qual seja o dia 15 de novembro de 2006;

- que, desta forma, a lavratura do Auto de Infração ultrapassaria essa data de validade, pois foi emitido em 14 de dezembro de 2006, tendo sido enviado via correios em 15 de dezembro do mesmo ano;

- que tais fatos não poderiam ser convalidados, razão pela qual requeria que fosse declarada a nulidade da autuação fiscal e de todos os atos dela decorrentes;

- que nos Autos de Infração se pretende cobrar Imposto de Renda -- Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, utilizando vendas brutas como base de cálculo, o que não seria possível, pois a base legal desses tributos estabelece seus próprios fatos geradores, incidência e base de cálculo;

- que teria havido cerceamento ao seu direito de defesa, fato este documentalmente provado;

- que não teria como se defender previamente, pois estaria em poder da Fiscalização seus documentos fiscais e contábeis, relacionados no Termo de Devolução de Documentos nº 0001, doc 07;

- que restaria comprovado equívoco na peça acusatória, razão pela qual pedia que fosse aplicado o comando que determina tratar da "maneira mais favorável ao acusado";



- que embora na peça acusatória se deseje aplicar as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido diretamente sobre o valor das vendas brutas, este não seria a sua legítima base de cálculo;

- que tal procedimento não encontraria amparo legal;

- que o reconhecimento dessa prática somente poderia resultar se houvesse constatação de vendas de mercadorias antes adquiridas sem notas fiscais, portanto sem custo determinado, o que absolutamente não teria ocorrido;

- que as vendas citadas pelo Autuante estariam devidamente acobertadas por notas fiscais, devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e no Livro Registro de Apuração do ICMS, razão pela qual, no valor dessas receitas, estão contidos os impostos incidentes sobre elas, notadamente o ICMS destacado;

- que, assim, como se tratam de receitas escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e efetuadas para dentro do Estado do Ceará, incluso no valor de R\$ 2.820.493,08, utilizado como base de cálculo, estaria contido 17% (dezessete por cento) de ICMS, que significaria R\$ 479.483,82 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), destacados nas notas fiscais emitidas por ela, restando demonstrado que sobre esta mesma base de cálculo já teria sido calculados ICMS, PIS e COFINS, motivo pelo qual não seria certo se utilizar o valor de vendas brutas, regularmente escrituradas, como base de cálculo para tributos, originariamente criados e previstos para incidirem sobre o lucro líquido;

- que o Auto de Infração teria sido recebido antes da devolução dos documentos, pois ele foi lavrado em 14 de dezembro de 2006 e cientificado em 18 de dezembro de 2006;

- que os seus documentos e livros fiscais não estariam juntos na referida entrega, que era representada por um envelope padronizado, no tamanho ofício;

- que o prazo para defesa começou a contar da data da ciência do Auto de Infração, no caso a assinatura do AR – Aviso de Recebimento dos Correios, e, como os documentos não foram enviados junto ao Auto de Infração, ficaria provado ter havido cerceamento ao direito de defesa;

- que a “fria” aplicação de uma penalização fiscal, no montante pretendido pela acusação, na hipótese de prosperar, certamente iria provocar imensas dificuldades, muito além da capacidade financeira da empresa, inclusive para a sua própria sobrevivência econômica, com os previsíveis danos sociais;

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 08-11.693, de 28 de setembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme cmenta que ora transcrevemos.

“Rendimentos Tributáveis

Restando apurado nos autos receita bruta de vendas não submetidas ao crivo da tributação, deve ser exigida a diferença de imposto correspondente, juntamente com os acréscimos legais.

Nulidade do Auto de Infração



Não ocorrendo descumprimento das regras previstas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como, do artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Tributação Reflexa - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas."

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 138/168, por meio do qual renova argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam:

- nulidade do demonstrativo de apuração contido na peça acusatória, em razão de ter apontado o período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2002, período esse que não guarda relação com os valores que serviram de base para a autuação;

- nulidade do lançamento em razão de cerceamento do direito de defesa, visto que a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL não justifica de forma plausível a prática do ato da autoridade fiscal;

- impossibilidade de o lançamento tributário basear-se tão-somente no Livro Registro de Apuração de ICMS;

- impossibilidade da utilização do faturamento como base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social;

- ausência de suporte fático para a efetivação dos lançamentos tributários;

- improcedência dos autos de infração em virtude de a autoridade fiscal ter desconsiderado, além da escrituração regular e dos prejuízos verificados, os elementos constitucionais e legais formadores do imposto de renda.

A Recorrente traz, ainda, considerações acerca dos princípios da vedação ao confisco, da garantia à propriedade privada de bens, da capacidade contributiva e do que denominou mínimo vital.

É o Relatório



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo trata de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em razão da imputação de OMISSÃO DE RECEITAS, apurada a partir do confronto entre os valores consignados na Declaração de Informações (DIPJ) e os escriturados no Livro Diário e no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

NULIDADES

Sustenta a Recorrente que o demonstrativo de apuração contido na peça acusatória é nulo, em razão de ter apontado o período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2002, período esse que não guarda relação com os valores que serviram de base para a autuação. Aponta, ainda, nulidade do lançamento em virtude de cerceamento do direito de defesa, visto que, para ela, a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL não justifica de forma plausível a prática do ato da autoridade fiscal.

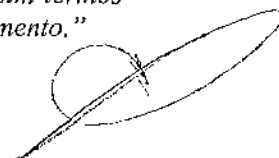
Não assiste razão à Recorrente.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que estamos diante de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, conforme registro constante da DIPJ de fls. 56/80. Assim, o fato gerador é considerado ocorrido em 31 de dezembro do ano, como acertadamente consta da folha 4 dos autos.

A indicação de período-base 01/10/2002 a 31/12/2002 no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO (fls. 05) em nada macula o lançamento tributário efetivado, eis que nenhum prejuízo trouxe à Recorrente.

No que tange à suposta ausência de justificativa, reclamada em relação à DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL contidos na peça acusatória, releva destacar que o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 29) apresentou à contribuinte demonstrativo detalhado da diferença apurada (fls. 30), tendo ela, em resposta, informado (fls. 31), *verbis*:

"Justificação das diferenças verificadas pela Fiscalização entre as receitas declaradas e as receitas lançadas nos livros fiscais do ano-calendário 2002: Com relação a este quesito, estamos efetuando os trabalhos, todavia rogamos seja concedido prazo de tão somente 15 (quinze) dias para que seja revisado o restante da documentação do exercício de 2002 e assim termos condições de atender adequadamente a este questionamento."



Vê-se, pois, que a Recorrente tinha absoluto conhecimento acerca da infração que lhe estava sendo imputada, tendo, porém, declinado de apresentar justificativa plausível para não oferecer à tributação os valores apurados pela autoridade fiscal. Como bem ressaltou a autoridade autuante, a Recorrente reiteradamente solicitou prorrogação para apresentar as explicações requisitadas, conforme respostas de fls. 32, 33 e 34. Ressalte-se, também, que autoridade fiscal concedeu as prorrogações de prazo solicitadas, conforme registro às fls. 34.

Note-se, ainda, que as peças acusatórias trazem descrição adequada da infração apurada (fls. 04 e 08), não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

BASES DO LANÇAMENTO

Alega a Recorrente que o lançamento tributário não poderia basear-se tão somente no Livro Registro de Apuração de ICMS. Diz que não é possível a utilização do faturamento como base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social. Argumenta que inexistente, nos autos, suporte fático para a efetivação dos lançamentos tributários. Adita, ainda, que os autos de infração são improcedentes, vez que a autoridade fiscal desconsiderou, além da escrituração regular e dos prejuízos verificados, os elementos constitucionais e legais formadores do imposto de renda.

Conforme relato anterior, as exigências formalizadas contra a Recorrente decorreram da constatação da ausência de oferecimento à tributação de receitas devidamente registradas no Livro Diário e no Livro de Apuração de ICMS.

Não encontro óbice ao procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, ao verificar que receitas auferidas pela contribuinte não haviam sido devidamente oferecidas à tributação, cuidou de intimá-la a prestar esclarecimentos e, diante da ausência de justificativa, formalizou as exigências devidas, utilizando, para tal, os montantes consignados no Livro Registro de Apuração do ICMS.

De fato, a incidência do imposto de renda (assim como da contribuição social sobre o lucro), se dá sobre o resultado auferido, considerado como tal o acréscimo patrimonial derivado das transações econômicas efetuadas pelo sujeito passivo da obrigação, não constituindo, assim, exação incidente sobre faturamento. Contudo, nas situações como a presente, em que a autoridade fiscal constata que importâncias derivadas do faturamento foram omitidas ao Fisco, cabe ao contribuinte demonstrar que as despesas e os custos correspondentes às receitas não tributadas não foram apropriados na apuração do resultado declarado à Administração Tributária. E isso, ressalte-se, se faz por meio de aporte, seja no curso do procedimento fiscal, seja por ocasião da contestação do lançamento, de documentação hábil e idônea.

Nessa linha, o que se observa é que a Recorrente não colacionou aos autos qualquer documento que possa servir de suporte para as suas pretensões. Com efeito, anexo à peça impugnatória, apresentou documentos que nada colaboram para a solução da lide (cartão CNPJ, Carteira de habilitação do signatário da impugnação, comprovante de residência, Estatuto Social, ata de reunião, cópia do auto de infração e de mandados de procedimento, etc.), enquanto que ao recurso voluntário, nada juntou.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que, não obstante se possa cogitar que elementos subtrativos devam ser considerados na apuração das bases de cálculo dos

unânime



tributos lançados, é certo que, no caso vertente (OMISSÃO DE RECEITAS), incumbe ao contribuinte demonstrar que tais elementos, intrinsecamente relacionados às receitas omitidas, não foram considerados na apuração dos resultados declarados.

Na mesma linha, se valores que não constituíam receitas foram considerados como tal pela autoridade fiscal na determinação das bases de cálculos submetidas à incidência das exações constituídas, caberia à Recorrente apontá-las, trazendo, da mesma forma, documentação hábil e idônea de suporte.

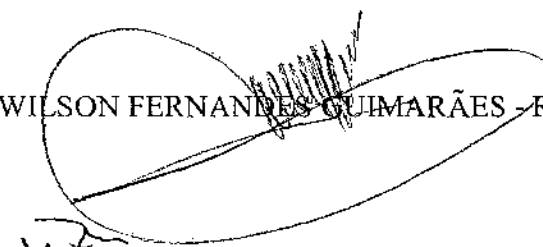
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Recorrente traz, ainda, considerações acerca dos princípios da vedação ao confisco, da garantia à propriedade privada de bens, da capacidade contributiva e do mínimo vital.

Como é cediço, a apreciação acerca de eventual violação a preceitos constitucionais escapa à competência das autoridades julgadoras administrativas, conforme súmula do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita, que, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator.